fornecem ou cedem, sob qualquer titulo, maquinário, equipamentos ou substâncias para uso profissional;

a) tenham certeza, na medida do razoável e possível, de que o maquinário, os equipamentos ou as substâncias em questão não implicarão perigo algum para a segurança e a saúde das pessoas que fizerem uso correcto dos mesmos;

b) facilitem informações sobre a instalação e utilização correctas do maquinário e dos equipamentos e sobre o uso correcto de substâncias, sobre os riscos apresentados pelas máquinas e os materiais, e sobre as características perigosas das substâncias químicas,

Decreto-Lei nº 11/2003

Considerando a necessidade da implementação de um serviço de Propriedade Industrial que salvaguarde os interesses dos particulares;

Considerando que para promover o comércio nacional e internacional contra a contrafacção e a fraude, convém proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e denominações de origem e reprimir eficazmente a concorrência desleal;

Considerando a necessidade da existência no quadro orgânico do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo de um organismo que, estando vocacionado para o efeito, dê resposta às solicitações das diversas individualidades nas questões de Propriedade Industrial.

No uso da faculdade conferida pela Constituição Política através da alinea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e en promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Constituição, objectivo e natureza

- É criado o Serviço Nacional de Propriedade Industrial, denominado abreviada mente "SENAPI", para o encaminhamento e atendimento das questões relacionadas com a Propriedade Industrial.
- 2. O SENAPI é um organismo com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa, financeira, técnica e patrimonial sob a tutela do Ministério do Comércio, Indústria e Turismo, sendo as questões de foro económico- financeiro de consulta obrigatória ao Ministério de Plano e Finanças

Artigo 2.° Atribuições

- 1. Constituem, em especial, as seguintes atribuições do SENAPI:
- a) Aplicar uma política eficaz no dominio da Propriedade Industrial;

- b) Elaborar e propor o programa sectorial neste domí-
- c) Tratar os pedidos de protecção das invenções, desenio; nhos e modelos industriais, bem como fornecer a partir dos documentos de patentes publicados, informações sobre as técnicas existentes;
- d) Proteger e regulamentar eficazmente as marcas, os nomes comerciais, as indicações de proveniência e as denominações de origem e reprimir a concorrência desleal:
- e) Promover a cooperação intergovernamental e internacional especialmente nos domínios da investigação, do exame e da documentação;
- f) Aplicar um sistema de taxas que faculte a arrecadação de receitas que permitirão um sustento financeiro dos serviços necessários ao seu bom funcionamento bem como gerir adequadamente o fundo arrecadado;
- g) Velar pela formação continua do seu pessoal técnico e outros.

Artigo 3.º Órgãos

- O SENAPI é constituído pelos seguintes órgãos de gestão:
 - a) Director da Indústria;
 - b) Conselho Técnico;
 - c) Director Executivo do SENAPI;
 - d) Conselho de Auditoria.

Artigo 4.º O Director da Indústria

O Director da Indústria é o órgão de direcção do SENAPI

Artigo 5.º Competência

- O Director da Indústria é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:
- a) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro de tutela até 30 de Fevereiro de cada ano o relatório de actividades e contas de gerência referentes ao ano anterior;
- b) Elaborar e apresentar até 30 de Novembro do ano anterior e submeter a aprovação da tutela o Orçamento e o Plano de actividades, para o ano seguinte;
- c) Velar pelo cabal cumprimento das atribuições do
- d) Velar pela aplicação da Lei Nacional sobre a Pro-SENAPI;
- priedade Industrial; e) Cooperar com os organismos internacionais congéneres com vista a aprofundar os conhecimentos neste domínio:
- f) Publicar os pedidos de concessão de titulos de diversas modalidades de protecção;
- g) Conceder títulos de diversas modalidades de proteccão.

Artigo 6.º Conselho Técnico

O Conselho Técnico é o órgão técnico de consulta do SENAPI

Artigo 7.° Competência

- O Conselho Técnico é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:
- a) Assegurar a aplicação das convenções internacio-
- b) Assessorar o SENAPI nas questões técnicas que exigem uma intervenção profunda na matéria;
- c) Assessorar o SENAPI nas questões de disputas, litígios e outras questões da natureza diversa;
 - d) Assegurar a ligação entre o SENAPI e os Tribunais.

Artigo 8.º Composição

- O Conselho Técnico é composto por um Presidente, que por inerência é o Director da Indústria, pelo Director Executivo do SENAPI e por dois Vogais.
- 2. Um dos Vogais do Conselho Técnico deve ser um jurista, ao serviço do SENAPI, e outro Vogal deve ser um Técnico Superior competente na matéria.

Artigo 9.º Funcionamento

- O Conselho Técnico reunir-se-á ordinariamente de três em três meses e ainda sempre que o seu Presidente ou a maioria dos seus membros o tenha por necessário.
- As deliberações do Conselho Técnico serão tomadas por maioria simples de voto.
- As deliberações do Conselho Técnico deverão constar de acta a ser redigida por um dos seus Vogais, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamenta-

Artigo 10.º Responsabilidades

Os membros do Conselho Técnico são civil e criminalmente responsáveis por actos ou omissões praticados no exercicios das suas funções e passíveis de procedimentos nos termos da lei.

Artigo 11.º Director Executivo do SENAPI

- O Director Executivo do SENAPI é nomeado por despacho do Director da Indústria e é dotado, nomeadamente, das seguintes competências:
 - a) Assegurar a gestão corrente do SENAPI;

- b) Propor superiormente os trâmites e as instruções necessárias para o bom encaminhamento do processo de registo de marcas;
- c) Realizar os registos e protecção de marcas, patentes, desenhos e modelos industriais, nomes comerciais, indicações de proveniência e denominações de origem;
 - d) Verificar a classificação dos produtos e serviços;
 - e) Proceder ao estudo dos processos e os seus exames;
- f) Coordenar todos os meios, para que sejam atingidos os objectivos preconizados com a constituição do SENAPI.

Artigo 12.º Conselho de Auditoria

O Conselho de Auditoria é o órgão de fiscalização das actividades do SENAPI.

Artigo 13.º Composição

O Conselho de Auditoria é composto por um Presidente e por um Vogal a serem nomeados pelo Ministro de tutela e pelo Ministro de Plano e Finanças.

Artigo 14.° Competência

Compete ao Conselho de Auditoria:

- a) Auditar, sempre que julgar conveniente, a escrituração e acompanhar a situação financeira e económica do SENAPI;
- b) Emitir parecer sobre as propostas de orçamento, contas de gerência e relatórios de actividades anuais;
- c) O Conselho de Auditoria, sempre que considere necessário, poderá ser coadjuvado por terceiros, especialmente designados ou contratados para o efeito.

Artigo 15.º Funcionamento

- O Conselho de Auditoria terá as suas reuniões trimestralmente e ainda sempre que o seu Presidente ou a maioria dos seus membros o tenha por necessário.
- As deliberações do Conselho de Auditoria serão tomadas por unanimidade.
- As deliberações tomadas deverão constar de acta, sendo admitidas declarações de voto devidamente fundamentadas.

Artigo 16.º Subsídios

 Os dois membros do Conselho de Auditoria têm direito à percepção de um subsidio, a título de senha de presença nas reuniões, pelo desempenho das actividades que lhes estão acometidas.

- O montante deste subsidio será fixado pelo Director da Indústria, em consenso com o Director Executivo do SENAPI, e carece de homologação tutelar.
- Os valores dos contratos com terceiros serão acordados entre estes e o Director da Indústria.

Artigo 17.º Incorporação

- 1. O SENAPI funcionará nas instalações onde funciona a Direcção da Indústria.
- Para o efeito, um espaço físico ser-lhe-á reservado, sem prejuízo para o normal funcionamento da Direcção da Indústria.
- Os equipamentos serão objecto de inventariação constituem património exclusivo do SENAPI.
- O pessoal da Direcção da Indústria, integrará, conforme as necessidades, o quadro do pessoal do SENAPI, sem prejuízo para o primeiro.
- Numa primeira fase, enquanto o SENAPI não dispor de meios financeiros, o pessoal da Direcção da Indústria prestará, em simultâneo, serviço no SENAPI.

Artigo 18.º Regulamento Interno

- No prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei deve o Director da Indústria submeter à aprovação tutelar um projecto de Regulamento Interno e o quadro de pessoal do SENAPI.
- Consta do anexo 1 o organigrama do SENAPI que faz parte integrante do presente diploma e está assinado colo Ministro de tutela.

Artigo 19.º Interpretação

As dúvidas e as omissões que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas e preenchidas por despacho do Ministro de tutela.

Artigo 20.° Entrada em vigor

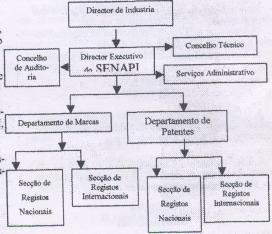
O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 12 de Junho de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe de Governo, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa;- O Ministro do Comércio, Industria e Turismo, Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres;- A Ministra o Plano e Finanças, Maria dos Santos lima da Costa Tebús Torres. Promulgado Em 14/8/03.

Publique-se.

O Presidente da República- Fradique Bandeira Melo de Menezes.

Organigrama do Serviço Nacional da Propriedade Industrial



Decreto n.º12/2003

Havendo necessidade de se proceder a fixação da tabela de taxas a serem Serviço Nacional da Propriedade Industrial (SENAPI);

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alinea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

 É aprovada a tabela de taxas, em anexo, a serem cobradas pelos serviço prestados pelo Serviço Nacional da Propriedade Industrial (SENAPI), que é assinado pelo Ministro de tutela e datado.

Artigo 2.°

- Dada a particularidade deste serviço e de acordo com o previsto nas alíneas a e b) do número 1 do artigo 29° da Lei n.º 4/2001, de 31 de Dezembro, todas as importâncias sã pagas em numerário, cheque ou vale do correio com os requerimentos em que se solicitam o actos tabelados e constituem receitas próprias do SENAPI e destinar-se-ão ao funcionamento d Serviço e despesa com pessoal.

Artigo 3.º

 A tabela dos emolumentos do pessoal referido no artigo anterior é feita em função das responsabilidades de cada funcionário, segundo critérios estabelecidos pelo Governo, tendo em conta a especificidade deste serviço.

Artigo 4.º

 A actualização das taxas será feita por despacho do Ministro de tutela.

Artigo 5.°

 As dúvidas e os casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidos e preenchidos por despacho- conjunto do Ministro tutelar e do Ministro do Plano e Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 26 de Junho de 2003.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, Maria das Neves Ceita Batista de Sousa;- O Ministro de Comércio, Indústria e Turismo, Arzemiro de Jesus Ribeiro da Costa dos Prazeres;- A Ministra de Plano e Finanças, Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres.

Promulgado em 14/08/03.

Publique-se.

O Presidente República, Fradique Bandeira Melo de Menezes.

Red Part of the North Reputage & ...

Se Toporologi **sindh**eimpyri. Citatol segistrakanyay ko

Anexo

Tabelas de Taxas Pedidos (*) Dobras

Patentes de invenção	3 150 000 00
Desenhos e modelos industriais	1 350 000 00
Por cada desenho ou modelo suplementar	Compreendido
no mesmo requerimento	450 000 00
Marcas de produtos/serviços: Por cada classe Marca colectiva:	
Por cada classe	7 250 000 00
Marca colectiva:	
Por cada classe.	2 700 000 00
Nome	000 000 00
Denominação de origem	1 350 000 00
Indicações de proveniência	1.250.000,00
(*) Estas taxas incluem as de publicação	dan podidos no
Boletim Oficial da Propriedade Industrial	aos hermnos mo
Publicações	
Por cada nova publicação do madido:	
Patentes de invenção	000 000 00
Desenhos e modelos industriais	450,000,00
Marcas, nomes, denominação de origem e	450.000,00
de proveniencia	indicações
de proveniência	900.000,00
Por publicação do aviso de menção de recusa.	registo, concessão ou
Incluindo os actos relativos a exame:	
Potentes de invener.	
Patentes de invenção	2.250.000,00
Desennos e modelos industriais	1.800.000,00
Por publicação do aviso do despacho de re	gisto,
Incluindo os actos relativos a exame:	
Marcas, nomes, denominação de origem e	indicações de
proveniência	1.350,000,00